

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 024/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 16/07/2018

1 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 089/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. Processo nº 15107.

2 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 120/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências. Processo nº 15140.

3 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências. Processo nº 15141.

4 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 062/2018 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Dispõe sobre a implantação do Programa Capoeira nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos. Processo nº 15078.

5 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 116/2018 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, MARIA DO CARMO GUILHERME E ANDERSON ADOLFO CHRISTOFLETTI** - Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias estabelecidas no Município de Rio Claro realizarem exame de aferição de pressão através do farmacêutico responsável, bem como revoga expressamente a Lei Municipal nº 2808, de 19 de março de 1996. Processo nº 15136.

6 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 122/2018 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, ANDRÉ LUIS DE GODOY, MARIA DO CARMO GUILHERME, YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO, DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI, GERALDO LUIS DE MORAES E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros em bancos privados no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15144.

7 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 130/2018 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E MARIA DO CARMO GUILHERME** - Determina que os laboratórios privados situados no Município de Rio Claro realizem coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências. Processo nº 15152.

8 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 047/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Considera de Utilidade Pública Municipal a COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE RIO CLARO E REGIÃO. Parecer Jurídico nº 047/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15061.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 110/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 123/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 096/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 130/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 092/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 130/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.** Processo nº 15129.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 066/2018 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Institui no Calendário do Município de Rio Claro, o bloco carnavalesco "Salve Salve Simpatia". Parecer Jurídico nº 066/2018 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 079/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 042/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 089/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 068/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 100/2018 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY.** Processo nº 15082.

11 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2018 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Confere o Título de Cidadão Emérito ao SD PM Angelo Eduardo Simonetti. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 157/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 095/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 129/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 091/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 129/2018 - pela aprovação. Processo nº 15159.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 089/2018

PROCESSO Nº 15107

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2019 são as especificadas no Anexo de metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2019 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (Hum) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2019.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art.76º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I- no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

· Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação a sua aplicação direta;
- III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.
- VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
- VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
- IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2019 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2018.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2018 e 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2019.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2019, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2019 que forem pagas até 30 de novembro do ano subsequente.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis e 03 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/07/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2018

PROCESSO N° 15140

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte .

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências).

Artigo 1º - Altera os incisos I e II do artigo 12 da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"I - Progressão Vertical de até 33% dos servidores avaliados, de cada Grupo Ocupacional, a cada processo; respeitando a ordem de classificação e critério de desempate

II - Progressão Horizontal de até 33% dos servidores avaliados de cada Grupo Ocupacional, a cada, processo, respeitando a ordem de classificação e critério de desempate.".

Artigo 2º - Altera o inciso III, § 1º e o § 3º, do artigo 14, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação,

"III - considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e os afastamentos previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007.

§ 1º - No caso de superveniência de afastamento, previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar 017 de 16 de fevereiro de 2007, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º - Para fins de Progressão Vertical e Horizontal, é computado como uma falta a somatória de 02 (duas) faltas injustificadas por meio período.".

Artigo 3º - Ficam revogados o inciso IV e suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do artigo 14, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 4º - Altera o inciso V, e os § 2º e § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"V - não possuir, durante o interstício, mais de 05 (cinco) ausências;

§ 2º - Para fins do inciso V deste artigo, são consideradas ausências as faltas injustificadas, sendo essas as ausências sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º - Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V, os afastamentos previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007.".

Artigo 5º - Altera o artigo 17 e os seus parágrafos 1º, 2º e 3º da lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. A Qualificação exigida para a Progressão Vertical, pode ser obtida mediante:

I - Apresentação de diploma de conclusão de segundo ciclo completo do fundamental, ensino médio, educação profissional técnica, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, nos termos do Anexo V desta lei Complementar, desde que o mesmo:

- a) deverá ser reconhecida pelo Ministério da Educação;
- b) deverá ser em grau superior ao utilizado como requisito de ingresso no cargo,
- c) têm validade indeterminada para os fins desta lei;
- d) não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;
- e) não podem ter sido utilizados como requisito de ingresso no cargo, ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior;
- f) deve ser pertinente com as atribuições do cargo;
- g) deve ser aprovada pela Comissão de Gestão de Carreiras.

II - Apresentação de diploma de conclusão de curso de capacitação, desde que o mesmo:

- a) deve ser aprovada pela Comissão de Gestão de Carreiras;
- b) deve ser utilizada em no máximo 05 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data dos efeitos financeiros da progressão;
- c) pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias de curso, perfazendo o total estabelecido no Anexo V desta Lei Complementar;
- d) não pode ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;
- e) deve ser pertinente com as atribuições do cargo.

§ 1º - A carga horária prevista na alínea c do inciso II deste artigo pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitadas as cargas horárias mínimas por curso:

I - cargos com exigência de ingresso de nível fundamental: curso com carga horária mínima de 08 (oito) horas;

II - cargos com exigência de ingresso de nível médio ou técnico: curso com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas;

III - cargos com exigência de ingresso de nível superior: curso com carga horária mínima de 30 (trinta) horas.

§ 2º - O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados independentemente do prazo estabelecido na alínea b do inciso II deste artigo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º - As qualificações previstas nos incisos I e II deste artigo, que forem promovidas pela Administração Municipal Direta e Indireta, ou dessas em parceria com outros entes públicos ou privados, não poderão ser usadas para fins de evolução funcional".

Artigo 5º - Fica revogado § 4º do artigo 17 da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 6º - Altera o inciso V, e os § 2º e § 3º, do artigo 19, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"V - não possuir, durante o interstício, mais de 05 (cinco) ausências.

§ 2º - Para fins do inciso V deste artigo, são consideradas ausências as faltas injustificadas, sendo essas as ausências sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º - Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V, os afastamentos previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007.".

Artigo 7º - Altera o § 3º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- I - tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo;
- II - estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;
- III - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho do exercício anterior ao avaliado.".

Artigo 8º - Altera o artigo 23 da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 - O Sistema de Avaliação de Desempenho será regido pelo Anexo VIII, observando-se:

- I - a Avaliação Periódica de Desempenho será realizada pelo chefe imediato do avaliado, assim considerado aquele que, legalmente, executa a coordenação e liderança sobre o mesmo;
- II - a Avaliação Especial de Desempenho será realizada por Comissão instituída para tal finalidade, nos termos do § 4º, do artigo 41, da Constituição Federal de 1988.
- III - a Avaliação Periódica de Desempenho será realizada pela chefia a que o servidor esteja por mais tempo subordinado, no decorrer do período compreendido para a avaliação, e
- IV - na impossibilidade de realização da Avaliação Periódica de Desempenho pelo chefe imediato, esta será realizada pelo superior imediato.".

Artigo 9º - Altera o artigo 24 da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 24 - A Avaliação Periódica de Desempenho, de servidor nomeado para ocupar Cargo em Comissão ou designado para Função de Confiança, será avaliado de acordo com as atribuições do Cargo ou Função que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.".

Artigo 10 - Altera o Artigo 25, o inciso II do § 2º, e os incisos I, II, III do § 3º, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 25 - Fica criada a Comissão de Gestão de Carreiras, constituída por 09 (nove) membros de servidores efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º -

II - avaliar a pertinência dos cursos de qualificação que foram apresentados, pelos servidores, para fins de Evolução Funcional; a cada processo de evolução funcional

§ 3º -

I - os eventuais recursos dos servidores deverão ser protocolados em até 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação das notas da Avaliação de Desempenho no Diário Oficial do Município de Rio Claro.

II - somente o servidor, ou seu representante legal, poderá recorrer da sua Avaliação de Desempenho

III - o recurso só será deferido quando a Avaliação de Desempenho:

- a) não tiver sido executada na forma prevista no regulamento;
- b) tiver se baseado em fatos e atos comprovadamente inverídicos.".

Artigo 11 - Fica suprimido o artigo 26 da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 12 - Altera o Artigo 30 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30 - Aos cargos constantes nos Anexos VI-A, VI-B e VI-C desta lei Complementar, aplicam-se as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, inclusive quanto à Evolução Funcional.

§ 1º - Os cargos constantes nos Anexos VI-A, VI-B e VI-C da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, extinguem-se na sua vacância.

§ 2º - Os servidores vinculados aos cargos constantes nos Anexos VI-A, VI-B e VI-C da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, serão remunerados pela Tabela de Vencimento correspondente ao Grupo Salarial referido no Anexo VI desta Lei Complementar.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º - Ficam automaticamente extintos os cargos constantes nos Anexos VI-A, VI-B e VI-C da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que estiverem vagos na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º - As vagas correspondentes aos empregos públicos constantes do Anexo VI-C desta Lei Complementar serão transferidas para os cargos públicos, nos termos do Anexo VII, à medida que se tornarem vagos, nos termos do parágrafo único do artigo 167 da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007.".

Artigo 13 - Altera o Artigo 35 da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 35 - Na hipótese de cessão de servidor para outro órgão da Administração Direta ou Indireta ou órgão de outro Ente da Federação, não fica obstaculizada a Progressão Funcional, devendo a Avaliação Periódica de Desempenho ser realizada com observância dos seguintes critérios:".

Artigo 14 - Fica revogado o § 2º, do artigo 35, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 15 - Altera o artigo 36 e acrescenta o Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 36 - É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais investidos em mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador, Governador de Estado, Vice-Governador, Presidente da República e Vice-Presidente, sendo permitido, no caso de servidor investido no mandato de Vereador; desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do artigo 38, III, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Serão avaliados, para fins de Progressão Funcional, os servidores efetivos eleitos para exercício de mandato do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Rio Claro/SP.".

Art. 16 - Fica acrescido o artigo 42 na Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 42 - As Avaliações de Desempenho Especial e Periódica dos servidores do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, terão como instância de recurso administrativo a Comissão de Gestão de Carreiras, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Administração.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 17 - Fica alterado o Anexo V da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passa a vigorar da seguinte forma:

ANEXO V - EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL

Exigência de Ingresso	Nível	Graduação/Titulação	Capacitação
1º Ciclo do Ensino Fundamental	II	2º Ciclo Completo do Fundamental	30 horas
	III	Nível Médio	30 horas
Nível Fundamental Completo	II	Nível Médio	30 horas
	III	Graduação	30 horas
Nível Médio	II	Educação Profissional Técnica ou Graduação	60 horas
	III	Graduação <i>lato sensu</i>	60 horas
Nível Técnico	II	Educação Profissional Técnica ou Graduação	90 horas
	III	Pós-Graduação <i>lato sensu</i>	90 horas
Nível Superior	II	Pós-Graduação <i>lato sensu</i>	150 horas
	III	Mestrado	150 horas
	IV	Doutorado	150 horas

Artigo 18 - Altera os § 1º e 3º, do Artigo 6º, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - O formulário de Avaliação Especial de Desempenho será disponibilizado pelo Departamento Administrativo ao término de cada período de 06 (seis) meses, e deverá ser preenchido pela Comissão instituída para tal finalidade, nos termos do § 4º do artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º - A Avaliação Especial de Desempenho terá pontuação máxima de 100 (cem) pontos."

Artigo 19 - Ficam acrescidos os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, ao artigo 6º, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"§ 4º - Os itens da Avaliação Especial de Desempenho devem ser pontuados conforme segue:

- I - Sempre: 04 (quatro) pontos;
- II - Freqüentemente: 03 (três) pontos;
- III - Às vezes: 02 (dois) pontos;
- IV - Raramente: 01 (um) ponto;
- V - Nunca: 0 (zero) ponto.".

§ 5º - A assiduidade é elemento integral da Avaliação Especial de Desempenho e será mensurada e pontuada negativamente na seguinte proporção por falta injustificada e advertência no período avaliado:

- I - até 01 (uma) falta injustificada: perda de 03 (três) pontos;
- II - até 02 (duas) faltas injustificadas: perda de 06 (seis) pontos;
- III - até 03 (três) faltas injustificadas: perda de 09 (nove) pontos;
- IV - até 04 (quatro) faltas injustificadas: perda de 18 (dezoito) pontos;
- V - igualou superior a 05 (cinco) faltas injustificadas: perda de 36 (trinta e seis) pontos;
- VI - em caso de 01 (uma) advertência: perda de 05 (cinco) pontos;
- VII - em caso de 02 (duas) ou mais advertências: perda de 10 (dez) pontos.

§ 6º - Para fins dos incisos I a V do parágrafo 6º deste artigo, são consideradas ausências as faltas injustificadas, sendo essas as ausências sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 7º - Excluem-se do conceito de ausência, para fins do § 6º deste artigo os afastamentos previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007".

Artigo 20 - Altera o caput do artigo 7º e os seus parágrafos 2º e 3º , do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Após a aplicação da última Avaliação Especial de Desempenho, o Departamento de Gestão de Pessoas fará lançamento final da pontuação do servidor; se apto, o resultado será encaminhado ao Chefe do Executivo para os procedimentos pertinentes; se inapto, após o devido processo administrativo, será encaminhado ao Chefe do Executivo para a decisão final.

§ 1º -

§ 2º - Será declarado inapto antes do término do estágio probatório o servidor que:

- I - tenha 03 (três) Avaliações Especiais de Desempenho com nota final abaixo de 50 (cinquenta) pontos;
- II - cometa alguma infração disciplinar grave ou gravíssima.

§ 3º - A declaração de inaptidão, após ampla defesa do servidor, deve ser encaminhada ao chefe do Executivo Municipal que decidirá sobre sua demissão.".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 21 - Ficam suprimidos os incisos VI e VII do artigo 9º do Anexo VIII da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 22 - Fica suprimido o parágrafo 2º do artigo Anexo VIII da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 23 - Altera o artigo 12 e seus §§ 1º e 2º, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A assiduidade é elemento integral da Avaliação Periódica de Desempenho e será mensurada e pontuada negativamente na seguinte proporção por falta injustificada e advertência no período avaliado:

- I - até 01 (uma) falta injustificada: perda de 03 (três) pontos;
- II - até 02 (duas) faltas injustificadas: perda de 06 (seis) pontos;
- III - até 03 (três) faltas injustificadas: perda de 09 (nove) pontos;
- IV - até 04 (quatro) faltas injustificadas: perda de 18 (dezoito) pontos;
- V - igual ou superior a 05 (cinco) faltas injustificadas: perda de 36 (trinta e seis) pontos;
- VI - em caso de 01 (uma) advertência: perda de 05 (cinco) pontos;
- VII - em caso de 02 (duas) ou mais advertências: perda de 10 (dez) pontos.

§ 1º - Para fins dos incisos I e V deste artigo, são consideradas ausências as faltas injustificadas, sendo essas as ausências sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 2º - Excluem-se do conceito da ausência, para fins do parágrafo 1º deste artigo, os afastamentos previstos como e efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007.".

Artigo 24 - Fica suprimido o § 3º, do artigo 12 e o inciso II, do artigo 13, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 25 - Altera o § 1º, artigo 14, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - A qualificação de que trata o artigo 17 desta Lei Complementar, deve ser aprovada pelo pela Comissão de Gestão de Carreiras, a cada Processo de Evolução Funcional.".

Artigo 26 - Ficam suprimidos os parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 14, do Anexo VII, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 27 - Altera o artigo 15, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Para concorrer à Progressão Vertical, o servidor deverá encaminhar ao Departamento de Gestão de Pessoas, através do Atende Fácil do Município de Rio Claro, o certificado de conclusão da qualificação no período compreendido entre o primeiro dia útil ao último dia útil do mês de janeiro; a cada ano; que encaminhará à Comissão de Gestão de Carreiras, cuja análise, deferimento ou indeferimento, é competência da mesma.".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 28 - Fica acrescido o inciso VIII, ao artigo 16, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação;

"VIII - 01 (um) membro do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, indicado pelo Superintendente do mesmo.".

Artigo 29 - Altera o § 1º, o inciso II o § 3º, e os incisos I, II e III do § 4º, do artigo 16, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 16 -

§ 1º - Os membros referidos no *caput* deste artigo terão suplentes, oriundos das respectivas Secretarias e do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, responsáveis pela indicação.".

§ 3º -

I -

II - avaliar a pertinência dos cursos de qualificação que foram apresentados pelos servidores, para fins de Evolução Funcional a cada processo de evolução funcional"

III -

§ 4º -

I - os eventuais recursos dos servidores devem ser protocolados em até 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação das notas da Avaliação de Desempenho no Diário Oficial do Município de Rio Claro.

II - somente o servidor, ou seu representante legal, pode recorrer da sua Avaliação de Desempenho;

III - o recurso só será deferido quando a Avaliação de Desempenho:

- a) não tiver sido executada na forma prevista no regulamento;
- b) tiver se baseado em fatos e atos comprovadamente inverídicos.".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 30 - Altera o inciso II, do artigo 17, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"II - avaliar a pertinência dos cursos de qualificação que foram apresentados, pelos servidores, para fins de Evolução Funcional; a cada processo de evolução funcional."

Artigo 31 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/07/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121/2018

PROCESSO N° 15141

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências).

Artigo 1º - Altera os incisos I e II do Artigo 12 da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 -

I - Progressão Vertical de até 33% dos servidores avaliados, de cada Grupo Ocupacional, a cada processo; respeitando a ordem de classificação e critério de desempate

II - Progressão Horizontal de até 33% dos servidores avaliados de cada Grupo Ocupacional, a cada processo, respeitando a ordem de classificação e critério de desempate.".

Artigo 2º - Altera o inciso III e § 1º, do Artigo 14, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"III - considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e os afastamentos previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007.".

"§ 1º - No caso de superveniência de afastamento, previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar 017 de 16 de fevereiro de 2007, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado."

Artigo 3º - Fica acrescido o § 3º, no Artigo 14, da Lei Complementar nº 092 de 22 de dezembro de 2014.

"§ 3º - Para fins de Progressão Vertical e Horizontal, é computado como uma falta a somatória de 02 (duas) faltas injustificadas por meio período.".

Artigo 4º - Ficam revogados o inciso IV e suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do Artigo 14, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 5º - Altera o inciso V e os §§ 2º e 3º do Artigo 16 da Lei Complementar nº 092 de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"V - não possuir, durante o interstício, mais de 05 (cinco) ausências;"

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Para fins do inciso V deste artigo, são consideradas ausências as faltas injustificadas, sendo essas as ausências sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º - Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V, os afastamentos previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007.".

Artigo 6º - Altera o artigo 17 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 17 - A Qualificação exigida para a Progressão Vertical, pode ser obtida mediante:

I - Apresentação de diploma de conclusão de ensino médio, educação profissional técnica, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, nos termos do Anexo V desta lei Complementar, desde que o mesmo:

- a) deverá ser reconhecida pelo Ministério da Educação;
- b) deverá ser em grau superior ao utilizado como requisito de ingresso no cargo,
- c) têm validade indeterminada para os fins desta Lei;
- d) não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;
- e) não podem ter sido utilizados como requisito de ingresso no cargo, ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior;
- f) deve ser pertinente com as atribuições do cargo;
- g) deve ser aprovada pela Comissão de Gestão de Carreiras.

II - Apresentação de diploma de conclusão de curso de capacitação, desde que o mesmo:

- a) deve ser aprovada pela Comissão de Gestão de Carreiras;
- b) deve ser utilizada em no máximo 05 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data dos efeitos financeiros da progressão;
- c) pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias de curso, perfazendo o total estabelecido no Anexo V desta lei Complementar;
- d) não pode ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;
- e) deve ser pertinente com as atribuições do cargo.

§ 1º - A carga horária prevista na alínea c do inciso II deste artigo pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitadas as cargas horárias mínimas por curso:

- I - cargos com exigência de ingresso de nível fundamental: curso com carga horária mínima de 08 (oito) horas;
- II - cargos com exigência de ingresso de nível médio ou técnico: curso com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas;
- III - cargos com exigência de ingresso de nível superior: curso com carga horária mínima de 30 (trinta) horas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados independentemente do prazo estabelecido na alínea b do inciso II deste artigo."

§ 3º - As qualificações previstas nos incisos I e II deste artigo, que forem promovidas pela Administração Municipal Direta e Indireta, ou dessas em parceria com outros entes públicos ou privados, poderão ser usadas para fins de evolução funcional"

Artigo 7º - Fica revogado o § 4º, do Artigo 17, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 8º - Alterar o inciso V, e seus § 2º e § 3º, do artigo 19, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"V - não possuir, durante o interstício, mais de 05 (cinco) ausências."

§ 2º - Para fins do inciso V deste artigo, são consideradas ausências as faltas injustificadas, sendo essas as ausências sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º - Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V, os afastamentos previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007."

Artigo 9º - Altera o § 3º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- I - tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo;
- II - estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;
- III - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho do exercício anterior ao avaliado.".

Artigo 10 - Altera o artigo 23 da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 23 - O Sistema de Avaliação de Desempenho será regido pelo Anexo VIII, observando-se:

- I - a Avaliação Periódica de Desempenho será realizada pelo chefe imediato do avaliado, assim considerado aquele que, legalmente, executa a coordenação e liderança sobre o mesmo;
- II - a Avaliação Especial de Desempenho será realizada por Comissão instituída para tal finalidade, nos termos do § 4º do artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - a Avaliação Periódica de Desempenho será realizada peja chefia a que o servidor esteja por mais tempo subordinado, no decorrer do período compreendido para a avaliação, e
IV - na impossibilidade de realização da Avaliação Periódica de Desempenho pelo chefe imediato, esta será realizada pelo superior imediato.".

Artigo 11 - Altera o artigo 24 da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 24 - A Avaliação Periódica de Desempenho, de servidor nomeado para ocupar Cargo em Comissão ou designado para Função de Confiança, será realizada de acordo com as atribuições do Cargo ou Função que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.".

Artigo 12 - Altera o caput e seus incisos I, II, III e IV, do artigo 25, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 25 - Fica criada a Comissão de Gestão de Carreiras, com os seguintes membros, nomeados pelo Superintendente do DAAE:

I - 2 (dois) membros do DAAE de Rio Claro, indicados pelo Superintendente, sendo um deles será o presidente da Comissão;
II - 1 (um) membro da Diretoria Administrativa/Financeira, indicado pelo respectivo Diretor;
III - 1 (um) membro da Diretoria Técnica, indicado pelo respectivo Diretor;
IV - 02 (dois) membros eleitos dentre os funcionários do DAAE, sendo um da área operacional e outro da área administrativa."

Artigo 13 - Altera os incisos I, II e III, do § 3º, artigo 25, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"I - os eventuais recursos dos servidores deverão ser protocolados em até 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação das notas da Avaliação de Desempenho no Diário Oficial do Município de Rio Claro;

II - somente o servidor, ou seu representante legal, poderá recorrer da sua Avaliação de Desempenho;

III - o recurso só será deferido quando a Avaliação de Desempenho:

- a) não tiver sido executada na forma prevista no regulamento;
- b) tiver se baseado em fatos e atos comprovadamente inverídicos."

Artigo 14 - Fica suprimido o artigo 26 da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 15 - Altera o inciso V, do artigo 30, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"V - Gratificação por Tempo de Serviço, instituído pelo Decreto nº 3441 de 05 de novembro de 1986 que referendou a Portaria DAAE nº 011/86 de 29 de setembro de 1.986".

Artigo 16 - Fica acrescido o § 3º, no artigo 35, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação.

"§ 3º - Na hipótese de cessão de servidor para outro órgão da Administração Direta ou Indireta ou órgão de outro Ente do Estado ou da Federação, não fica obstaculizada a Progressão Funcional, devendo a Avaliação Periódica de Desempenho ser realizada com observância dos seguintes critérios:".

Artigo 17 - Altera o artigo 37 da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 37 - É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais investidos em mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador, Governador de Estado, Vice-Governador Presidente da República e Vice-Presidente, sendo permitido, no caso de servidor investido no mandato de Vereador; desde que haja compatibilidade de horários; nos termos do artigo 38, III, da Constituição Federal".

Artigo 18 - Fica acrescido o parágrafo único, no Artigo 37, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014:

"Parágrafo único - Serão avaliados, para fins de Progressão Funcional; os servidores efetivos eleitos para exercício de mandato do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Rio Claro/SP."

Artigo 19 - Altera o artigo 38 da Lei Complementar nº 092 de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 38 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 20 - Altera o quadro do Ensino Médio Completo, constante no Anexo I, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA
<u>Operador de Tratamento e Qualidade</u>	6	<u>Ensino Médio Completo, curso técnico em Química com registro no órgão de classe competente e CNH categoria "B"</u>	B	<u>30 horas</u>
Agente Comercial	6	Ensino Médio Completo e CNH categorias "A" e "B"	B	40 horas
Agente Administrativo	2	Ensino Médio Completo e CNH categoria "B"	B	40 horas
Técnico Administração	6	Ensino médio completo e curso técnico em administração, ou equivalente e CNH categoria "B".	C	40 horas
Técnico em Segurança no Trabalho	2	Ensino médio completo e curso técnico em Segurança do Trabalho com CNH categoria "B"	C	40 horas
Técnico de Manutenção e Operação	8	Ensino Médio Completo e curso técnico em mecânica industrial, montagem industrial (ou equivalente) com CNH profissional.	C	40 horas
Técnico em Mecânica Veicular	1	Ensino Médio Completo e curso técnico completo em mecânica veicular (ou equivalente) com CNH categorias "A" e "B".	C	40 horas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Técnico em Eletricidade	3	Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Eletricidade (ou equivalente) com CNH categorias "A" e "B".	C	40 horas
Técnico em Projetos	3	Ensino médio completo e curso técnico em desenho ou técnico projetista ou equivalente, com CNH categoria "B".	D	40 horas
Técnico em Enfermagem	1	Ensino médio completo e curso técnico de enfermagem com CNH categoria "B".	D	40 horas
Técnico de Tratamento de Água e Laboratório	5	Ensino Médio Completo e curso técnico em química (ou equivalente) com registro e CNH categoria "B".	D	40 horas
Técnico de Saneamento	2	Ensino Médio Completo e curso técnico em construção civil/hidráulica (ou equivalente) com registro CNH categoria "B".	D	40 horas
Técnico Instrumentação de Metrológica	1	Ensino Médio Completo e curso técnico em instrumentação e calibração / metrologia (ou equivalente) com CNH categoria "B"	D	40 horas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 21 - Altera o quadro do anexo VI – A, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO VI-A CARGOS EM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA E EXTINÇÃO

EXTINÇÃO NA VACÂNCIA	
CARGO	GRUPO SALARIAL
Trabalhador Braçal	A
Auxiliar de Eletricista	A
Auxiliar de Encanador	A
Leiturista	A
Zelador	A
Encanador	B
Lavador de Veículos/Borracheiro	B
Operador de ETA	B
Operador de ETE	B
Operador de Manutenção de Esgoto	B
Atendente	B
Escrivário	B
Fiscal de Consumo	B
Chefe de Serviço	B
Chefe de Seção	B
Mecânico de Manutenção Oficial	C
Soldador Oficial	C
Chefe de Divisão	C
Coordenador	C
Desenhista	C
Técnico Químico	C
Supervisor	E

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 22 - Altera o quadro do anexo VI – B, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro 2014, que passa a ter a seguinte redação.

ANEXO VI-B – SERVIDORES CELETISTAS – EMPREGOS EM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

EXTINÇÃO NA VACÂNCIA	
EMPREGO	GRUPO SALARIAL
Auxiliar de Encanador	A
Auxiliar de Topografia	A
Auxiliar de Almoxarifado	A
Copeiro	A
Leiturista	A
Operador de Booster de Esgoto	A
Porteiro	A
Trabalhador Braçal	A
Zelador	A
Aferidor de Hidrômetros	B
Atendente	B
Chefe de Seção	B
Chefe de Serviço	B
Chefe de Setor	B
Encanador	B
Escrivário	B
Estoquista	B
Fiscal de Consumo	B
Jardineiro	B
Lavador de Veículos/Borracheiro	B
Motorista	B
Operador de Captação	B
Operador de ETA	B
Operador de ETE	B
Operador de Manutenção de Esgoto	B
Operador de Retro Escavadeira	B
Pedreiro	B
Almoxarife	B
Eletricista Oficial	B
Técnico em Enfermagem	B
Técnico de Segurança do Trabalho	B
Chefe de Divisão	C
Coordenador	C
Técnico Químico	C
Supervisor de Projetos	G